

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

AGTHA LARA GARCIA

RACISMO SOB A ÓTICA DO DIREITO

Paracatu

2021

AGTHA LARA GARCIA

RACISMO SOB A ÓTICA DO DIREITO

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientadora: Prof^a. Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira.

Paracatu

2021

AGTHA LARA GARCIA

RACISMO SOB A ÓTICA DO DIREITO

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Direito Público.

Orientadora: Prof^a. Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira.

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 30 de Junho de 2021.

Prof^a. Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira.
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Andressa C. de Souza Almeida.
Centro Universitário Atenas

Prof.Msc.Tiago Martins Silva.
Centro Universitário Atenas

Dedico o presente trabalho a todos aqueles contribuíram com meus estudos, desde a pré-escola até o ensino superior. A cada profissional, amigo e familiar que estiveram comigo, o minha muito obrigada.

Sempre fui sonhador, é isso que mantém vivo. Quando pivete, meu sonho era ser jogador de futebol. Vai Vendo! Mas o sistema limita nossa vida de tal forma e tive que fazer a minha escolha, sonhar ou sobreviver.

Racionais MC's, 2002.

RESUMO

O Brasil foi o último país das Américas a abolir a escravidão, e mesmo tendo se passado cerca de 200 anos após a liberdade do povo negro, os impactos e raízes do racismo ainda se fazem muito presente na sociedade brasileira. As condições de trabalho, renda e acesso à educação ainda são diferentes quando comparadas com os dados das pessoas brancas no país e ao trazer a temática do racismo sob a ótica do direito, o presente trabalho objetivou-se a reconhecer como o racismo estrutural impacta na sociedade brasileira e no ordenamento jurídico nacional. Para tal, foi trabalhado o conceito do racismo, os tipos de racismo, os contextos histórico, político e social que influenciaram diretamente no processo de discriminação racial. Além disso, trabalhou-se com a evolução da legislação antirracismo no Brasil, como se deu a passos lentos, e como ainda necessita de inovações. Diante disso, foi possível desenvolver um estudo sobre os impactos do racismo, a sua forma estrutural e como ele influencia no contexto jurídico, onde jurisprudências puderam ser utilizadas para evidenciar como hora o sistema cumpre a lei e como hora, acaba por ajudar a manter a discriminação racial.

Palavras-chave: Racismo. Discriminação. Igualdade. Legislação. Sociedade.

ABSTRACT

Brazil was the last country in the Americas to abolish slavery, and even though it has been around 200 years after the freedom of the black people, the impacts and roots of racism are still very present in Brazilian society. Working conditions, income and access to education are still different when compared to data on white people in the country and by bringing the issue of racism from the perspective of law, this study aimed to recognize how structural racism impacts on Brazilian society and in the national legal system. To this end, the concept of racism, the types of racism, the historical, political and social contexts that directly influenced the racial discrimination process were worked on. In addition, we worked with the evolution of anti-racism legislation in Brazil, as it took slow steps, and as it still needs innovations. Therefore, it was possible to develop a study on the impacts of racism, its structural form and how it influences the legal context, where jurisprudence could be used to show how time the system complies with the law and how time it ends up helping to maintain the racial discrimination.

Keywords: *Racism. Discrimination. Equality. Legislation. Society.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
1.1 PROBLEMA	8
1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO	9
1.3 OBJETIVOS	9
1.3.1 OBJETIVO GERAL	9
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	9
1.4 JUSTIFICATIVA	9
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	10
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	10
2 CONCEITO DE RACISMO	12
2.1 OS TIPOS DE RACISMO	13
2.2 CONTEXTO HISTÓRICO DO RACISMO NO BRASIL	16
3.A EVOLUÇÃO DAS LEIS ANTIRRACISMO NO BRASIL	20
4. OS IMPACTOS DO RACISMO NA SOCIEDADE BRASILEIRA E NO ORDENAMENTO JURÍDICO	23
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	32

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa à análise e, por conseguinte a discussão acerca de como o racismo estrutural impacta as relações sociais brasileiras, afetando o sistema jurídico e penitenciário do país, além de trazer a luz da necessidade de encará-lo como um problema sistêmico sob a ótica do Direito Brasileiro.

O que se traz nessa discussão é apresentar o contexto histórico sobre o racismo no Brasil, de modo que demonstrar quais os principais impactos dessa ideologia política perante o conjunto de normas jurídicas, ainda sendo um crime inafiançável e imprescritível o mesmo permanece sendo um dos fatores responsáveis por violência e desigualdade social.

A realidade é que a ideia de punir a prática de racismo na nossa sociedade surgiu com a Constituição Federal de 1967, entretanto tão somente se tratava de mera previsão onde o preconceito de raça seria punido pela lei, não possuindo força de crime constitucionalizado.

No entanto, a criminalização do racismo se concretizou no ano de 1989, meses após a promulgação da Constituição Federal de 1988, um marco histórico, haja vista que antes disso a discriminação racial era tratada como mera contravenção penal e não havia uma lei específica definindo quais eram os crimes de racismo.

O ex-deputado Carlos Alberto Caó de Oliveira é um dos grandes responsáveis por permitir o avanço social e o progresso, visto que é o autor da Lei de nº 7.716/89 (Lei Caó) que define os crimes decorrentes de preconceito referente à raça ou cor.

A lei completou, em 2021, trinta e dois anos e é considerada relativamente recente para um país que foi o último a abolir a escravidão no Ocidente, onde o Estado sofreu com um lapso de tempo de aproximadamente cem anos até que se criassem mecanismos que coibissem a discriminação racial.

1.1 PROBLEMA

Como o Racismo Estrutural impacta no Direito Brasileiro?

1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO

Mesmo com a miscigenação racial sendo uma das maiores características da constituição da sociedade brasileira, o racismo ainda se faz presente. As normativas a cerca do crime de racismo são severas, porém a sua aplicabilidade sofre com diversos interferentes, e muita das vezes acaba por contribuir com a minimização, e até mesmo, com a naturalização do problema.

Os dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, divulgados no ano de 2019, continuam a evidenciar como a população negra compõe a parcela com maior taxa de analfabetismo, linha da pobreza em comparação, que são sempre a parcela da população na minoria dos cargos de liderança e representatividade política. Com isso, as políticas e normativas afirmativas são encaradas como mecanismo de reversão desses quando, sendo necessário um acompanhamento integral para que possam ter resultados eficazes para a problemática.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar como o racismo estrutural impacta na sociedade brasileira, com enfoque no Direito nacional.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) apresentar o conceito e o contexto histórico do racismo no Brasil;
- b) analisara evolução das leis antirracismo no Brasil;
- c) analisar os impactos do racismo na sociedade brasileira e no ordenamento jurídico pátrio.

1.4 JUSTIFICATIVA

Ao tratar sobre a temática do Racismo sob a ótica do Direito, se tem a oportunidade de conhecer os aspectos históricos, políticos, econômicos, sociais e jurídicos das relações brasileiras, além de como o Racismo impacta e constitui tais relações.

Por meio de estudos e levantamentos estatísticos realizados pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – dados importantes sobre a sociedade

brasileira são atualizados periodicamente, ajudando a compreender e discutir inúmeros problemas.

No que tange a questão das características e dados sociais da população negra no Brasil, é possível perceber a enorme discrepância entre as parcelas branca, negra e indígena, onde a maioria da população (composta pela parcela negra e parda) é a parcela que enfrenta os maiores problemas de ordem social, econômica e política, e conseqüentemente, a parcela a ocupar as menores cadeiras da representatividade e liderança.

A motivação de levantar a presente pesquisa se dá pela necessidade de compreender os fenômenos que a cercam, e como os problemas decorrentes da questão podem ser resolvidos, de forma que o Direito possa chegar de forma igualitária a toda população.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

O presente trabalho foi construído a partir de uma pesquisa descritiva, estabelecendo relações entre os fatores levantados. O Levantamento das informações se deu de forma qualitativa, através de revisão bibliográfica principalmente, através de dissertações, artigos científicos disponíveis em periódicos nacionais e internacional. Para a argumentação e reflexão sobre os fatores envolvidos e o contexto histórico acerca do racismo estrutural foi fundamental a análise da evolução da legislação e jurisprudências a cerca do crime de Racismo.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O primeiro capítulo apresenta a Introdução com a abordagem e contextualização do tema de estudo, além disso, apresentam os elementos de formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos gerais e específicos; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

O segundo capítulo aborda o conceito de racismo, bem como os tipos de racismo, além de uma seção falando do contexto histórico do racismo no Brasil, levantando fatos e dados importantes sobre o tema.

O terceiro capítulo traz uma abordagem sobre a evolução das leis

antirracismo no país, com a datação e contexto social que permearam cada uma.

O quarto capítulo desenvolve o estudo os impactos do racismo na sociedade brasileira e no ordenamento jurídico nacional, com a apresentação de jurisprudências pátrias e demais dados relevantes sobre o tema.

O quinto e último capítulo, traz luz às Considerações Finais, falando da importância de todas as mudanças obtidas e a necessidade de demais ações para o combate de racismo.

2. CONCEITO DE RACISMO

Segundo o dicionário online Dicio(2020),a palavra racismo consiste em um substantivo masculino que indica a crença na existência de uma raça dominante e superior às demais, promovendo discriminação, segregação, violência e inferiorização de demais grupos étnico-raciais marginalizados.

De acordo com Almeida (2018, p. 27), “racismo é um processo em que condições de inferioridade e privilégio se distribuem entre grupos raciais e se reproduzem nos âmbitos da política, economia e relações cotidianas”, diferenciando-se de preconceito e discriminação.

Por meio de um viés jurídico, com enfoque na perspectiva do Direito brasileiro, de acordo com a Constituição Federal de 1988, Inciso XLII do Artigo 5º, o racismo é definido como um crime inafiançável e imprescritível praticado contra uma coletividade, motivado por questões envolvendo a raça de determinado grupo de indivíduos.

Diante disso, percebe-se que a discriminação voltada às características individuais inerentes à raça, onde se promove a ofensa à honra de determinado ser humano e não de uma comunidade, não é suficiente para que configure o delito mencionado acima.

Isso ocorre pelo fato ao existir ramificações distintas de discriminação, o ordenamento jurídico traz no escopo do conjunto de normas brasileiras a previsão de um crime específico onde a conduta descrita anteriormente se amolda, configurando o crime de injúria racial previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal.

Ainda, segundo Almeida (2018, p. 27), o racismo se divide em três conceitos: individualista, institucional e estrutural, e se classifica acerca dos critérios de: “relação estabelecida entre racismo e subjetividade, relação entre racismo e estado e relação estabelecida entre racismo e economia”.

Para Almeida (2019 p.25), o racismo em seu caráter individualista é limitado e inerente à pessoa do indivíduo que o pratica, onde o preconceito racial é promovido tão somente por membros da sociedade de maneira isolada e por intermédio de discriminação direta ou indireta.

Ainda segundo Almeida (2019 p.26),em contrapartida, as concepções acerca do racismo estrutural e institucional se definem com a presença do Estado e suas instituições, conferindo a um determinado grupo racial vantagens e privilégios,

enquanto inferioriza e deslegitima a existência dos demais julgados como subalternos.

Portanto, acerca deste entendimento, se extrai como essência do racismo estrutural o poder que o grupo dominante detém no que se refere à política, economia e institucionalização de costumes e práticas racistas, a fim de normalizar a perseguição contra determinado grupo étnico-racial.

2.1 OS TIPOS DE RACISMO

No tópico anterior, a breve abordagem sobre definições de racismo e suas características não é suficiente para tratar de um tema tão complexo, dado o fato de pesquisas apontarem que, além daquelas uma vez aqui mencionadas, existem aproximadamente mais outras espécies nas quais o racismo se subdivide, sendo: racismo ecológico e racismo cultural.

Para compreendê-las é necessário recordar do contexto histórico do Brasil pré-colonial, pois a colonização foi a grande responsável pela disseminação da segregação racial na América onde, em um primeiro momento, utilizou-se do racismo cultural como justificativa para dominação de territórios.

Antes mesmo de se quer receber o nome de Brasil, o território já pertencia aos povos nativos oriundos de uma diversidade cultural aflorada, “na qual estima-se que a língua nativa se desdobrava em aproximadamente 1.500 (mil e quinhentos) idiomas diferentes” falados por uma população que sobrevivia da caça, pesca e agricultura (MELITO, 2016).

De acordo com Luciano (2006, p. 28), no ano de 1500, por fruto do acaso, Pedro Álvares Cabral chega à Terra das Palmeiras e mesmo se deparando com tamanha heterogeneidade de culturas, acaba por enxergar os povos nativos como todos iguais entre si e ao mesmo tempo inferiores aos portugueses, o que dá início à exploração das terras brasileiras e a escravidão do povo indígena.

Segundo Malheiros (1867, p. 21), “refere igualmente a História que chegou-se naquela época até a pôr em dúvida que os índios pertencessem à espécie humana! pretendendo-se que eram escravos por natureza!”. Esse é um dos exemplos do racismo cultural em seu estado mais puro, visto que os índios em razão de seu modo de vida distinto dos povos colonizados e suas características físicas, nas quais nada se assemelhavam aos brancos, foram rebaixados à mão de obra

escrava em sua própria terra mediante violência, enquanto os seus recursos naturais eram saqueados.

Para compreender como os portugueses desistiram da escravização dos indígenas e passaram a promover a escravização dos negros no Brasil é importante considerar os aspectos culturais, sociais e econômicos que colaboraram para tal, conforme afirma Silva (2020):

Desde o início da colonização do Brasil por Portugal, os indígenas sofriam com a escravização, mas uma série de fatores fez a população de indígenas começar a diminuir. Primeiro, a violência dessa escravização, mas o fator mais relevante na diminuição da população indígena foi a questão biológica, uma vez que os indígenas não possuíam defesa biológica contra doenças, como a varíola. Isso, porém, não fez com que a escravização de indígenas acabasse, mas fez com que uma alternativa despontasse. Além disso, havia a questão dos conflitos entre colonos e a Igreja, uma vez que a Igreja, por meio dos jesuítas, eram contrária à escravização de indígenas, pois os consideravam alvos potenciais para a conversão religiosa. Outro fator relevante é o estranhamento cultural que existia nessa relação, pois os indígenas trabalhavam o suficiente para produzir aquilo que fosse necessário para o sustento de sua comunidade. A lógica europeia de trabalho para produzir excedente e riqueza não fazia parte do meio de vida indígena e isso fez os europeus taxarem pejorativamente os indígenas de “inapropriados” para o trabalho. As constantes fugas dos indígenas, que conheciam a terra muito bem, também era outro fator relevante. O último fator que explica o início do tráfico negreiro era o funcionamento do próprio sistema econômico mercantilista. Na lógica desse sistema, o tráfico ultramarino de escravos era um negócio relevante tanto para a metrópole quanto para colonos que se lançassem nesse empreendimento. Dentro do funcionamento do sistema colonial escravista, a existência do tráfico negreiro atendia a uma demanda por escravos das colônias e, por ser uma atividade altamente lucrativa, atendia aos interesses da metrópole e da colônia. Isso porque o envolvimento de Portugal com o tráfico de africanos, com o intuito de escravizá-los, era um negócio que existia desde meados do século XV. Os portugueses possuíam uma série de feitorias na costa africana e nela compravam africanos para enviá-los como escravos para trabalharem nos engenhos instalados nas ilhas atlânticas. (SILVA, 2020, *on line*).

De acordo com Caetano (2018, p. 12) *apud* Mattoso (2003, p. 240), “em 13 de maio de 1888, com a chamada “Lei Áurea”, a escravidão foi abolida no Brasil, sem nenhuma indenização, reparação ou suporte aos escravizados”. Os abolicionistas não trabalharam a reparação ou a reinserção dos negros na sociedade.

Diante disso, é possível verificar que com a libertação dos escravos sem um projeto de organização social no país, a população negra recente liberta não encontraria boas condições para sobreviverem.

[...] Na São Paulo do século XIX, [...] a pigmentação da pele torna-se símbolo da condição social do indivíduo. A sociedade branca dominante põe milhares de óbices à integração e à assimilação do negro [...] as relações sociais são frias e duras. A sociedade paulista chega até a exigir dos libertos, dos negros e das faixas de população livre, tipos de comportamento iguais aos dos escravos: respeito e contenção de linguagem, gestos circunspectos, discricção na expressão e na voz. A vocação de humilde do escravo deve perpetuar-se em todas as atitudes dos negros e mestiços livres [...] (CAETANO (2018, p. 13) apud MATTOSO (2003, p. 230).

De acordo com Bezerra (2021), “o racismo cultural resulta na crença que existe superioridade entre as culturas existentes, no amplo sentido que "cultura" engloba, religião, costumes, línguas, dentre outras”.

Ainda segundo Bezerra (2021), “O racismo cultural foi usado como justificativa para colonizar e dominar territórios desde a Antiguidade. Na época moderna, esse tipo de racismo pode incluir elementos do racismo institucional e individual”.

Outra modalidade de racismo que foi definida mais recentemente na década de 1980, nos Estados Unidos foi o racismo ecológico ou ambiental, visto as condições socioambientais das minorias étnicas naquele país.

[...] Pouco depois, em 1982, moradores da comunidade negra de Warren County, Carolina do Norte, também descobriram que um aterro para depósito de solo contaminado por PCB (polychlorinated biphenyls) seria instalado em sua vizinhança. Data daquele ano o primeiro protesto nacional feito pelos afro-americanos contra o que chamaram de ‘racismo ambiental’. A partir daí, o movimento negro norte-americano sensibilizou congressistas, e o US General Accounting Office conduziu uma pesquisa que mostrou que a distribuição espacial dos depósitos de resíduos químicos perigosos, bem como a localização de indústrias muito poluentes nada tinham de aleatório: ao contrário, se sobrepunham à distribuição territorial das etnias pobres nos Estados Unidos e a acompanhavam. Em 1983 um estudo oficial, realizado pelo GAO (United States General Accounting Office) encontrou quatro aterros de rejeitos perigosos na Região 4 da EPA (Environmental Protection Agency), que compreende Alabama, Flórida, Geórgia, Kentucky, Mississippi, Carolinas do Norte e do Sul e Tennessee. Três desses quatro aterros estavam localizados em comunidades afro-americanas, apesar de os negros serem apenas um quinto da população da região [...] (HERCULANO, 2008 p.03).

Por conseguinte, compreende-se como racismo ambiental, ou ecológico, as injustiças sociais que reincidentem em determinado grupo étnico que recebe tratamento inferior em comparação aos demais, produzindo os resultados de desigualdade racial, bem como a econômica e o desemprego, de maneira que haja

o enfraquecimento socioeconômico desses indivíduos contribuindo para altos índices de violência e miséria.

2.2 CONTEXTO HISTÓRICO DO RACISMO NO BRASIL

De acordo com Caetano (2018, p. 11), “o preconceito de cor no Brasil - ou racismo eufemístico – teve suas raízes na forma como o país foi colonizado e, posteriormente, na forma como a nação foi dominada pelo sistema imperialista”.

Ao se tornar uma colônia portuguesa, o Brasil se submete a um sistema econômico, político e social totalmente diferente, visto que a cultura que aqui existia antes da colonização era de um sistema de subsistência e uma cultura indígena muito rica.

Ainda segundo Caetano (2018, p. 11) *apud* Mouts (1983, p. 15), “o sistema escravista determinou, em toda a extensão do Brasil, o ritmo de desenvolvimento e o conteúdo das relações interétnicas entre os brasileiros”.

A escravidão não foi somente um sistema social, mas foi a grande propulsora da economia do país, visto que a mão de obra escrava foi a grande produtora de riquezas para seus senhores e isso sem direitos básicos como alimentação, moradia de qualidade e segurança e um salário básico.

Para todos os efeitos civis – contratos, heranças, etc – o africano escravizado não era considerado pessoa, sujeito de direitos. No entanto, para efeito da persecução penal, o mesmo era considerado responsável, imputável, humano; isso se figurasse como acusado, visto que, na condição de vítima, tendo uma parte de seu corpo mutilada, por exemplo, a lesão era qualificada juridicamente como mero dano – algo atinente ao direito de propriedade e não ao direito penal. Do mesmo modo, caso um escravo fosse sequestrado, configurado estaria o crime de furto, ou de roubo. Numa palavra: sendo acusado era considerado pessoa. Sendo vítima, era considerado como coisa, ou, na melhor das hipóteses, semovente. (SANTOS, 2011, p. 20).

O sistema imposto ao povo negro no Brasil durante a escravidão era desumano, a partir das condições em que eram trazidos nos chamados navios negreiros sem condições sanitárias e ao chegar no país, eles eram obrigados a falar uma nova língua, a renunciar às suas culturas e religiões.

[...] tiraram-lhe de forma definitiva a territorialidade, frustraram completamente a sua personalidade, fizeram-no falar outra língua, esquecer as suas linhagens, sua família foi fragmentada e/ou dissolvida, os seus

rituais religiosos e iniciáticos tribais se desarticularam, o seu sistema de parentesco completamente impedido de ser exercido, em com isto, fizeram-no perder, total ou parcialmente, mas de qualquer forma, significativamente, a sua ancestralidade (MOURA, 1994, p. 159).

À medida que o tempo foi passando, a população negra foi tentando criar resistência ao sistema e a lutar contra essas injustiças para se tornarem livres, uma revolta bastante conhecida foi a Revolta dos Malês.

Na madrugada de 25 de janeiro de 1835, um domingo, aconteceu em Salvador a revolta de escravos africanos. O movimento de 1835 é conhecido como Revolta dos Malês, por serem assim chamados os negros muçulmanos que o organizaram. A expressão malê vem de imalê, que na língua iorubá significa muçulmano. Portanto os malês eram especificamente os muçulmanos de língua iorubá, conhecidos como nagôs na Bahia. Outros grupos, até mais islamizados como os haussás, também participaram, porém contribuindo com muito menor número de rebeldes. [...] O ataque à prisão não foi bem sucedido. O grupo foi surpreendido no fogo cruzado entre os carcereiros e a guarda do palácio do governo, localizado na mesma praça. [...] A revolta deixou a cidade em polvorosa durante algumas horas, tendo sido vencida com a morte de mais de 70 rebeldes e uns dez oponentes. Mas o medo de que um novo levante pudesse acontecer se instalou durante muitos anos entre os seus habitantes. Um medo que, aliás, se difundiu pelas demais províncias do Império do Brasil. Em quase todas elas, principalmente na capital do país, o Rio de Janeiro, os jornais publicaram notícias sobre o acontecido na Bahia e as autoridades submeteram a população africana a uma vigilância cuidadosa e muitas vezes a uma repressão abusiva. (REIS, 2015, p. 03).

De acordo com Rossi (2018), “com o advento da Lei Áurea e a escravidão se oficializando como abolida, os ex-escravos experimentavam pela primeira a ideia de liberdade, que não veio acompanhada por uma reforma agrária”.

Em 13 de maio de 1888, há 130 anos, o Senado do Império do Brasil aprovava uma das leis mais importantes da história brasileira, a Lei Áurea, que extinguiu a escravidão. Não era apenas a liberdade que estava em jogo, diz o historiador Luiz Felipe de Alencastro, um dos maiores pesquisadores da escravidão no Brasil. Outro tema na mesa era a reforma agrária. O debate sobre a repartição das terras nacionais havia sido proposto pelo abolicionista André Rebouças, engenheiro negro de grande prestígio. Sua ideia era criar um imposto sobre fazendas improdutivas e distribuir as terras para ex-escravos. O político Joaquim Nabuco, também abolicionista, apoiou a ideia. Já fazendeiros, republicanos e mesmo abolicionistas mais moderados ficaram em polvorosa. "A maior parte do movimento republicano fechou com os latifundiários para não mexer na propriedade rural", diz Alencastro. Foi aí que veio a aprovação da Lei Áurea, sem nenhuma compensação ou alternativa para os libertos se inserirem no novo Brasil livre. "No final, a ideia de reforma agrária capotou". (Rossi, 2018, *online*).

Sem uma política compensatória ou equiparadora, o povo negro se viu

totalmente desamparado pelo estado, sem propostas de reinserção na sociedade ou nos meios de produção.

Estavam livres todos os negros, porém, sem direção e sentido. Estes libertos, assim o eram apenas em seus corpos, que não mais eram presos nas senzalas e nos troncos, mas em suas mentes e em sua moral continuavam escravos. Não tinham educação escolar, moradia, alimentação e nem mesmo tinham o respeito das pessoas, pois sofriam diversas discriminações pelos simpatizantes do sistema escravocrata em queda iminente (SANTOS, 2011, p. 26).

Conforme afirma Caetano (2018, p. 14), “na nova realidade, o preconceito de cor passou a ser um mecanismo de barragem permanente, à medida que estereótipos eram criados com o intuito de justificar porque os ex-escravos não seriam aproveitados”. Aqueles que hora foram a mão de obra essencial do país, passaram a receber a denominação de preguiçosos, ou inúteis e não estavam aptos aos trabalhos que ocuparam antes da libertação da escravidão.

Caetano (2018, p. 15), ainda ressalta que “que existe uma concepção errônea de que não houve legislação segregacionista ou racista no Brasil”. Onde no Decreto nº 847 de 1890, passou a tipificar nos artigos 402 e 403, que a capoeiragem e ou a vadiagem, eram crimes com pena de prisão de até 06 meses.

O Código Penal Republicano representou mais um dissabor à população negra, haja vista que “era direcionada [...] a quem se encontrava em situação de miséria vagando pelas ruas das cidades”, ao passo que, punindo a vadiagem, “penalizava diretamente os ex-escravos que foram abandonados no pós-escravidão, sem recursos e sem ter a quem recorrer” (SANTOS, 2011, p. 27).

Diante do cenário em que se encontravam, os negros passaram a ocupar as regiões dos morros inabitados para construírem as suas moradias, feitas de vários materiais que encontravam pelo caminho, dando origem às primeiras favelas do país.

Quanto à escolarização dos negros é possível verificar que as medidas tomadas para levar educação a essa parcela da população foram muito poucas:

Surya Aaronovich Pombo Barros, na dissertação Negrinhos que por ahi andão: a escolarização da população negra em São Paulo (1870 – 1920), reafirma que para os segmentos sociais negros no período pós-abolição existiram poucas oportunidades educacionais. A explicação que a autora oferece é que apesar do aumento considerável do número de escolas

públicas e particulares (as públicas se expandiam até os bairros mais distantes e as escolas particulares, religiosas e leigas, também se direcionavam para segmentos populacionais de nacionalidades distintas) os negros encontravam dificuldades em ingressar nestas escolas, por uma série de fatores que vão do déficit econômico da família negra à discriminação racial engendrada no interior destas escolas. Porém as primeiras oportunidades concretas de educação escolar e ascensão da população negra surgem ainda no Estado Republicano, quando o desenvolvimento industrial dos anos finais do século XIX impulsiona o ensino popular e o ensino profissionalizante. (BRASIL, 2005, p. 72).

De acordo com Marasciulo (2021), “Juliano Moreira, nascido em 6 de janeiro de 1872, com 18 anos, formou-se como um dos primeiros médicos negros do país, com a tese *Sífilis maligna precoce* que revolucionou a medicina psiquiátrica”.

Outro personagem importante da história dos negros no Brasil foi Luiz Gonzaga Pinto da Gama, mais conhecido como Luiz Gama, que “filho de escrava, escravizado, vendido pelo pai, depois liberto, literato sátiro, jurista, grande defensor de uma abolição com indenização para os escravizados” (BRASIL, 2005).

Segundo Boehm (2015), após 133 anos à sua morte, Luiz Gama recebeu o reconhecimento como advogado pela OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) “ao apóstolo negro da Abolição, pelos seus relevantes serviços prestados junto aos tribunais na libertação dos escravos, a OAB Nacional e a OAB de São Paulo concedem [a Luiz Gama] o título de advogado”.

Mesmo os negros compondo 54% (cinquenta e quatro por cento) da população brasileira, segundo dados do IBGE(2000), suas conquistas são frutos de incansáveis lutas por um espaço na sociedade.

Isso evidencia o fenômeno da desigualdade social motivada pela discriminação racial que permeia durante todo o curso do desenvolvimento do país, onde é possível perceber que sempre em situação de atraso acompanhando o primeiro negro a conquistar determinados cargos de prestígio, enquanto indivíduos brancos e ricos constituíam carreiras nestas determinadas áreas, sem muita limitação.

3. A EVOLUÇÃO DAS LEIS ANTIRRACISMO NO BRASIL

A população negra foi liberta, porém sem nenhuma estratégia de inserção na economia e tão pouco sem políticas reparadoras para que pudessem a começar a sua vida com o mínimo para sua subsistência.

[...] Durante três dias e três noites cantou-se, dançou-se, todo mundo se divertiu. Os sons dos atabaques encheram a ilha. No quarto dia, o feitor mandou reunir os ex-escravos. E os despediu. Deviam deixar imediatamente a fazenda. Ali não havia mais lugar pra eles. Começa nesse instante uma vida de errância e sofrimento [...]. Nos primeiros dias, os libertos da ilha lhes dão de comer. Gradualmente, porém, eles são forçados a dispersar-se. Muitos atravessam a baía, refugiam-se na grande cidade, acrescentam-se a uma população marginal que tem todas as dificuldades do mundo para arranjar trabalho. A abolição não forneceu qualquer garantia de segurança econômica, nenhuma assistência especial a esses milhares de escravos libertados. Lei áurea, sem dúvida, mas que abandona à sua sorte o liberto desorganiza os circuitos de trabalho em benefício dos homens livres e anula os ajustamentos sociais criados por três séculos de sistema escravista [...]. (MATTOSO, 2003, p. 239).

De acordo com Caetano (2018,p. 14), “na nova realidade, o preconceito de cor passou a ser um mecanismo de barragem permanente, à medida que estereótipos eram criados com o intuito de justificar porque os ex-escravos não seriam aproveitados”. Os negros que até agora eram a maior mão de obra no país, passaram a ser vistos como indigentes preguiçosos e inaptos para o mercado de trabalho.

Do ponto de vista jurídico, pode-se traçar uma linha do tempo com as leis que foram instituídas no país tentandosanar o problema do racismo, ou pelo menos minimizar o seu impacto social.

A Constituição Política do Império Brasileiro de 1824 vale-se da ideologia de escravidão dos negros, ratificada pelos Jesuítas. A preocupação expressa com o preconceito, ainda não esteve presente na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, tampouco na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, 1937 e de 1946. Embora nessa época já houvesse a permissão para que todos os indivíduos pudessem exercer seus cultos religiosos desde que não ofendessem a lei e a moral(JESUS, 2007, p.41).

A Lei 1390/1951, chamada de Lei Afonso Arinos, é tida como a primeira legislação que tinha como objetivo combater a discriminação racial, tendo como punição equivalente à contravenção penal.

No ano de 1956 foi elaborada a Lei nº 2.889, que definiu o crime de genocídio como comportamento com a intencionalidade de exterminar, parcial ou totalmente, um determinado grupo social, étnico, racial ou religioso. Uma curiosidade é que não tipificava como político, evitando assim, a extradição.

A Constituição Brasileira do ano de 1967, em seu artigo 150, que em se tratando dos direitos individuais, todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O crime de raça será punido pela lei.

A Constituição Brasileira do ano de 1969, não apresentou novidades sobre a temática, porém com o Decreto nº 65.810 de 08 de Dezembro de 1969, que Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, trouxeram uma definição sobre “Discriminação racial”.

Ainda sobre o Decreto nº 65.810, o §4, apresenta uma redação especial que pode ter vindo a fundamentar possíveis políticas reparadoras no futuro:

“Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contando que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.” (BRASIL, 1969).

Em 1988, com a Carta Magna, em seu artigo 3º, inciso IV, destaca o objetivo fundamental de promover o bem a todos, sem preconceito de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ainda sobre a Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLII, o crime de racismo é considerado imprescritível. No artigo 7º, inciso XXX, proíbe-se expressamente a diferença de salários e critérios de contratação por motivação de cor da pele, e fica a cargo do Estado o dever de trabalhar para que todas as crianças sejam protegidas de qualquer forma de discriminação racial, mais precisamente no artigo 227.

Mesmo a Constituição Federal de 1988 trazendo os princípios para uma democracia racial, ainda foi preciso instituir a Lei nº 7.716/1989, em que Racismo é tido como um crime contra a coletividade e não contra uma pessoa específica. Ainda pela legislação, é um tipo de crime realizado por meio da verbalização de uma

ofensa ao coletivo, ou atos como recusar acesso a estabelecimentos comerciais ou elevador social de um prédio a um determinado grupo racial. É um crime inafiançável e imprescritível, com pena de um a três anos de prisão, além de multa.

O crime de Injúria Racial – preconceito de cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência – sendo estas duas últimas situações, acrescidas pelo art. 110 da Lei 10741/2003, está alocado no artigo 140, §3º, no Título I, capítulo V, da Parte Especial do Código Penal Brasileiro – “Dos Crimes Contra a Honra”, e o art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei. “Também, a legislação infraconstitucional nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, define que serão punidos os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.” (VILELA, 2020, p. 10).

Além da tipificação do crime de Racismo, no Código Penal está legalizado o crime de Injúria Racial, que difere do Racismo devido o crime de injúria ser praticado contra pessoa individual.

4.OS IMPACTOS DO RACISMO NA SOCIEDADE BRASILEIRA E NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Entende-se como impacto a consequência de determinada ação que produza como efeito a transformação da realidade, seja esta positiva ou negativa. Essa definição quando atrelada à coletividade denomina-se impacto social e surge de distintas formas, sendo o racismo uma delas.

O fato da evolução da sociedade ter sido pautada sob o prisma de ações discriminatórias ao longo das décadas, fez com que o país se desenvolvesse com enormes sequelas no campo estrutural e sistêmicosocioeconômico, educacional, jurídico e entre todas as outras relações que permeiam a vida dos brasileiros.

As políticas públicas implantadas pelo Estado também não se firmaram sob o caráter igualitário, muito ao contrário disso, visto que a divisão da população em raça e cor é uma agente constante no fortalecimento da desigualdade. Ainda segundo uma pesquisa realizada pelo IBGE (2019), os negros preenchem o montante de 75,2% referente ao grupo dos mais pobres do país e isso se dá mediante a fragilidade do governo em promover justiça social.

Ao longo dos anos, mesmo com os ordenamentos jurídicos para tratar a temática do racismo negro no Brasil, os negros continuaram a sofrer com o Racismo e a vulnerabilidade social oriundos desse sistema, como é possível evidenciar com os dados levantados pelo IBGE (2019), conforme a figura a seguir:



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais.

Com isso é possível verificar que o Brasil ainda continua a praticar o Racismo segundo Batista (2018) *apud* Almeida (2018):

Para o autor, a estrutura social é racista, pois, conforme apontado, em todos os espaços tem-se negros em condição subalternada, ora por violência estrutural (ausência de direitos), ora por violência cultural (suposta incapacidade ou incivilidade, e ora por força institucional (controle policial). As justificativas (ou, de modo mais apropriado, as *desculpas*) para manutenção do elemento raça como fator de inferiorização dos negros apenas são modificadas, mas, até o momento, nunca eliminadas. Os debates políticos internos e internacionais sobre a necessidade de combate ao racismo têm evidenciado a volta de opressão e violência por fatores raciais, inclusive como apontados pelo autor, o racismo institucional como base das mudanças nas normas de imigração, as violências contra grupos étnicos por questões culturais e religiosas. Enfim, não é novidade que a violência racial, que sempre foi utilizada como forma de opressão social. Conhecer o racismo e as formas pelas quais ele estrutura a sociedade permite pensar em formas eficientes de sua mitigação (BATISTA (2018) *apud* ALMEIDA (2018), p. 2587).

Diante dos dados apresentados e discutidos até agora, é possível verificar como o racismo estrutural presente na sociedade brasileira impacta profundamente a vida dos brasileiros, em especial a população negra.

Mesmo com o avanço da legislação antirracista no Brasil, se faz necessário uma análise de como o ordenamento jurídico tem lidado com os crimes de racismo, e verificar se o mesmo tem contribuído ou não, com a perpetuação do racismo no país.

De acordo com Trentini (2014, p.60), ao analisar as decisões jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, pode-se concluir que são poucos os casos de injúria qualificada, expostos no artigo 140, § 3º, do Código Penal.

Um exemplo que corrobora com a fala da autora é a seguinte reportagem obtida no site oficial do Supremo Tribunal Federal, publicada em 26/11/2020:

Supremo inicia julgamento sobre prescrição do crime de injúria racial

Em seu voto, apresentado nesta quinta-feira (26), o relator, ministro Edson Fachin, considerou que o a injúria racial é uma espécie de racismo e, portanto, é imprescritível.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) começou a julgar, na tarde desta quinta-feira (26), o Habeas Corpus (HC) 154248, em que uma mulher busca o reconhecimento da prescrição do crime de injúria racial a que foi condenada. Na sessão de hoje, foram apresentadas as sustentações orais e o voto do relator, ministro Edson Fachin, pelo indeferimento do pedido. A análise da questão deverá ser retomada na próxima quarta-feira (2).

Injúria qualificada

L. M. S., atualmente com 79 anos, foi condenada a um ano de reclusão e 10 dias-multa pelo Juízo da Primeira Vara Criminal de Brasília (DF) por ter ofendido uma frentista de um posto de combustíveis, chamando-a de “negrinha nojenta, ignorante e atrevida”. A prática foi enquadrada como crime de injúria qualificada pelo preconceito (artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal).

Crime inafiançável

A condenação, proferida em 2013, foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), e a defesa de L.M.S. recorreu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Durante a tramitação do recurso especial, ela pediu a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, pois já haviam transcorrido mais de quatro anos sem que houvesse o trânsito em julgado da condenação. O recurso foi negado pela 6ª Turma do STJ, que asseverou que o crime de injúria racial é imprescritível e inafiançável.

Prescrição

O mesmo pedido foi apresentado ao Supremo no HC. Os advogados alegam que a conduta de proferir ofensas injuriosas contra alguém, ainda que com referências à cor da pele, não consiste em crime de racismo. Sustentam, ainda, que L. M. S. tinha mais de 70 anos na época da sentença e, portanto, teria direito à redução do prazo prescricional pela metade, conforme o artigo 115 do CP.

Repúdio constitucional

Representando o Movimento Negro Unificado (MNU) e outras instituições aceitas como interessadas no processo, o advogado Paulo Roberto Iotti afirmou que o discurso racista se dá principalmente na forma da chamada injúria racial. Para ele, não reconhecer a ofensa à honra de um indivíduo por motivação racial como racismo significa retirar a maior parte da eficácia do repúdio constitucional aos discursos racistas. O advogado Hédio Silva Júnior reforçou o pedido de denegação do HC, ressaltando ser necessário que o crime de injúria racial não prescreva.

Prescrição

O procurador-geral da República (PGR), Augusto Aras, manifestou-se pela concessão da ordem e avaliou que a imprescritibilidade alcança somente o crime de racismo, e não o de injúria racial. “Devem ser observadas as escolhas feitas pelo constituinte”, observou, ao citar que, no Brasil, o crime de feminicídio e o de estupro prescrevem “e são comportamentos bárbaros e hediondos”. No caso concreto, o procurador-geral verificou que, na data da sentença, L. M. S. tinha mais de 70 anos e que o Código Penal prevê a contagem do prazo prescricional pela metade.

Espécie de racismo

O relator do HC, ministro Edson Fachin, votou pelo indeferimento do pedido. Para ele, o crime de injúria racial é uma espécie de racismo e, portanto, é imprescritível. Segundo o ministro, o legislador aproximou os tipos penais de racismo e injúria, inclusive quanto ao prazo da pretensão punitiva, ao aprovar a Lei 12.033/2009, que alterou o parágrafo único do artigo 145 do Código Penal para tornar pública condicionada a ação penal para processar e julgar os crimes de injúria racial.

Para Fachin, o crime de injúria racial traz em seu bojo o emprego de elementos associados ao que se define como raça, cor, etnia, religião ou origem para se ofender ou insultar alguém. Nesses casos, há ataque à honra ou à imagem alheia, com violação de direitos, como os da personalidade, que estão ligados à dignidade da pessoa humana. Assim, a injúria é uma forma de realizar o racismo, e agir dessa forma significa exteriorizar uma concepção “odiosa e antagônica” revelando que é possível “subjugar, diminuir, menosprezar alguém em razão de seu fenótipo, de sua descendência, de sua etnia”. Por essa razão, o relator considerou possível enquadrar a conduta tanto no conceito de discriminação racial previsto em diplomas internacionais quanto na definição de racismo já empregada pelo Supremo (HC 82424).

Racismo estrutural e institucional

Para o ministro Edson Fachin, a atribuição de valor negativo ao indivíduo em razão de sua raça cria as condições ideológicas e culturais para a instituição e a manutenção da subordinação, “tão necessária para o bloqueio de acessos que edificam o racismo estrutural”. Também amplia “o fardo desse manifesto atraso civilizatório e torna ainda mais difícil a já

hercúlea tarefa de cicatrizar as feridas abertas pela escravidão para que se construa um país de fato à altura do projeto constitucional nesse aspecto”, concluiu.(STF.Supremo inicia julgamento sobre prescrição do crime de injúria racial. Supremo Tribunal Federal, 2020).

Ainda, sobre o mesmo processo e seus desdobramentos, na data de 02/12/2020, o STF publicou a seguinte reportagem informativa:

Pedido de vista suspende julgamento sobre prescrição para crime de injúria racial

Ministro Nunes Marques abriu divergência, ao votar pela concessão do pedido, reconhecendo a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição.

Pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes na sessão desta quarta-feira (2) suspendeu o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), do Habeas Corpus (HC) 154248, em que a defesa de uma mulher com mais de 70 anos de idade, condenada por ter ofendido uma trabalhadora com termos racistas, pede a declaração da prescrição da condenação. O único a votar na sessão de hoje, o ministro Nunes Marques votou pela possibilidade da prescrição no crime de injúria racial.

Injúria qualificada

L. M. S., atualmente com 79 anos, foi condenada a um ano de reclusão e 10 dias-multa pelo Juízo da Primeira Vara Criminal de Brasília (DF) por ter ofendido uma frentista de um posto de combustíveis, chamando-a de “negrinha nojenta, ignorante e atrevida”. A prática foi enquadrada como crime de injúria qualificada pelo preconceito (artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal). O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em grau de recurso, negou a extinção da punibilidade em decorrência de já ter transcorrido a metade do prazo para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pelo Estado, ou seja, pelo fato de a mulher ter mais de 70 anos, o Estado não poderia mais executar a sentença condenatória. Porém, o STJ entendeu que a prescrição não se aplica ao crime de injúria racial, pois seria uma categoria do crime de racismo, que é imprescritível.

Espécie de racismo

O julgamento teve início na semana passada, quando o relator, ministro Edson Fachin, votou pelo indeferimento do HC. Na avaliação de Fachin, o crime de injúria racial é uma espécie de racismo e, portanto, é imprescritível. Segundo o ministro, o legislador aproximou os tipos penais de racismo e injúria, inclusive quanto ao prazo da pretensão punitiva, ao aprovar a Lei 12.033/2009, que alterou o parágrafo único do artigo 145 do Código Penal para tornar pública condicionada à ação penal para processar e julgar os crimes de injúria racial.

Bens jurídicos distintos

Já para o ministro Nunes Marques, que divergiu do relator, o crime de injúria racial não se equipara juridicamente ao de racismo. Sem desconsiderar a gravidade do delito de injúria racial, Marques entendeu não ser possível a equiparação, porque os delitos tutelam bens jurídicos distintos.

Segundo seu entendimento, no crime de injúria racial, o bem jurídico protegido é a honra subjetiva. Porém, nos crimes de racismo, é a dignidade da pessoa humana, que deve ser protegida independentemente de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Assim, as condutas relacionadas ao racismo têm finalidade discriminatória, que visam prejudicar pessoas pertencentes a determinado grupo étnico, racial, religioso ou todos eles.

Para o ministro, a forma como o racista e o injuriador racial exteriorizam sua discriminação é diferente, e essa distinção também é legalmente tipificada de forma completamente diferenciada. Por isso, a seu ver, não compete ao

Poder Judiciário igualar duas situações que o legislador pretendeu claramente diferenciar. Ao abrir divergência, Nunes Marques entendeu que a imprescritibilidade da injúria racial só poderia ser implementada pelo poder constitucionalmente competente, que é o Legislativo.

Ainda de acordo com o ministro Nunes Marques, há outros crimes tão ou mais graves que não são imprescritíveis, como o feminicídio, o estupro e o roubo seguidos de morte e o tráfico de pessoas, crimes que o Brasil se comprometeu a combater, em tratados internacionais.

(STF. Pedido de vista suspende julgamento sobre prescrição para crime de injúria racial, 2020).

Após verificar esse caso que está sendo julgado no STF, fica claro como o racismo age nas instituições e como está presente no ordenamento jurídico nacional, hora lutando pelo direito da população negra, hora desrespeitando anos de lutas e de direitos para tal população.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RACISMO. 1. DENÚNCIA QUE IMPUTA A UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS PEJORATIVAS REFERENTES À RAÇA DO OFENDIDO. IMPUTAÇÃO. CRIME DE RACISMO. INADEQUAÇÃO. CONDOTA QUE SE AMOLDA AO TIPO DE INJÚRIA QUALIFICADA PELO USO DE ELEMENTO RACIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. 2. ANULAÇÃO DA DENÚNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO. 3. RECURSO PROVIDO. 1. A imputação de termos pejorativos referentes à raça do ofendido, com o nítido intuito de lesão à honra deste, importa no crime de injúria qualificada pelo uso de elemento racial, e não de racismo. 2. Não tendo sido oferecida a queixa crime no prazo de seis meses, é de se reconhecer a decadência do direito de queixa pelo ofendido, extinguindo-se a punibilidade do recorrente. 3. Recurso provido para desclassificar a conduta narrada na denúncia para o tipo penal previsto no § 3º do artigo 140 do Código Penal, e, em consequência, extinguir a punibilidade do recorrente, em razão da decadência, por força do artigo 107, IV, do Código Penal

(STJ - RHC: 18620 PR 2005/0187497-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 14/10/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 28/10/2008)

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRÁTICA DE CRIME DE RACISMO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, decorrente da alegada prática de crime de racismo pela ré. A sentença foi julgada improcedente. A prova dos autos é frágil e não encontra qualquer verossimilhança nas alegações da parte autora. Ademais, a demanda está lastreada em fato não presenciado pela autora, comunicado pela testemunha Rose Mary, com base em possível gesto que teria sido interpretado indutivo à cor da recorrente. A acusação é grave e exige precisa produção de prova nos autos. A autora não conseguiu se desincumbir do ônus da prova que lhe tocava, conforme art. 373, I, CPC. Destarte, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-RS - Recurso Cível: 71005871264 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher,

Data de Julgamento: 01/04/2016, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 07/04/2016)

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ASSÉDIO MORAL. RACISMO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. A prova dos autos (depoimento da testemunha do acionante) indica que o autor foi tratado de forma desrespeitosa e com conotação racista. Não satisfeito, o supervisor que protagonizou a situação ainda aplicou uma injusta pena de suspensão ao trabalhador, por suposta postura insubordinada e ofensas verbais. A gravidade da lesão autoriza a majoração do valor da reparação de R\$ 3.000,00 para R\$ 10.000,00, observado o limite do pedido. Apelo provido.

(TRT-4 - RO: 00210337120155040523, Data de Julgamento: 25/05/2018, 2ª Turma).

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REMUNERAÇÃO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO EM DOBRO. LEI 9.029/95. RACISMO ESTRUTURAL. Espécie em que o acervo probatório comprova a existência de atos discriminatórios de conotação racial. Os depoimentos das testemunhas trazidas pela reclamada não possuem valor probante, seja porque a primeira testemunha exercia carga de gerência, seja porque ambas as testemunhas da reclamada estavam envolvidas nos atos de discriminação racial narrados pela trabalhadora. De outro lado, o depoimento da testemunha convidada pela autora mostrou-se coerente com os fatos referidos pela autora, em virtude da riqueza de detalhes e da precisão nos fatos e diálogos. Tentativa de construção de uma narrativa defensiva absolutamente inverossímil, diante do racismo estrutural que permeia o contexto histórico, social, econômico e político da sociedade brasileira. Indenização por danos morais devida. Preenchido o suporte fático do art. 4º da Lei 9.029/95, também são devidos os salários do período de afastamento até o ajuizamento da ação, em dobro, haja vista a ausência de intenção da trabalhadora em retornar ao emprego. Recurso provido.

(TRT-4 - ROT: 00207339720195040029, 2ª Turma, Data de Publicação: 14/10/2020)

Para verificar mais uma variável de como o racismo impacta na sociedade brasileira, pode se avaliar os dados sobre o sistema carcerário nacional, onde se têm dados muito contundentes sobre o encarceramento da população negra brasileira:

Segundo dados do Sistema Integrado de Informação Penitenciária (InfoPen), os jovens representam 54,8% da população carcerária brasileira. Em relação aos dados sobre cor/raça verifica-se que, em todo o período analisado (2005 a 2012), existiram mais negros presos no Brasil do que brancos. Em números absolutos: em 2005 havia 92.052 negros presos e 62.569 brancos, ou seja, considerando-se a parcela da população carcerária para a qual havia informação sobre cor disponível, 58,4% era negra. Já em 2012 havia 292.242 negros presos e 175.536 brancos, ou seja, 60,8% da população prisional era negra. Constata-se, assim, que quanto mais cresce a população prisional no país, mais cresce o número de negros encarcerados. (MINISTÉRIO DA MULHER E DOS DIREITOS HUMANOS, 2015, *on line*).

Bessa e Coan (2019,p. 08), afirmam que “a reinvenção da escravidão, como porta de entrada para o novo controle social das ‘castas’ não quistas é a exceção à liberdade, pela via da criminalização e do encarceramento”, fazendo com que as pessoas negras percam seus direitos fundamentais, continuando a margem da sociedade.

Segundo Almeida e Ribeiro (2021), “nas últimas décadas tanto a Câmara dos Deputados e a dos Senadores Federais, apresentaram inúmeros projetos de lei para a redução da maioria penal, dos 18 anos para os 16 anos”.

Em 2019, o senador Flávio Bolsonaro, juntamente com outros deputados apresentou a proposta de emenda à Constituição 32/2019, que aguarda a designação de relator, onde apresenta a seguinte ementa:

Estabelece a responsabilidade penal aos maiores de 16 (dezesseis) anos de idade na hipótese de cometimento de crimes previstos na legislação e, em se tratando de crimes definidos como hediondo tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, organização criminosa e associação criminosa, a partir de 14 (quatorze) anos de idade.

De acordo com Gomide et al (2020, p. 196), antes mesmo dos problemas sanitários causados pela pandemia de Covid-19, “o fenômeno do encarceramento em massa já se manifestava no Brasil enquanto mecanismo de controle social, exclusão, manutenção e criação de desigualdades”.

A separação socioespacial dada através da formação das favelas foi e ainda é, uma forma de manter a separação racial no país. Segundo Paula (2016, p. 68), “os negros expulsos das regiões centrais foram ocupar os morros e regiões periféricas da cidade”.

Hoje, a estimativa é que em 2019 havia 5.127.747 milhões de domicílios ocupados em 13.151 mil aglomerados subnormais no país. Essas comunidades estavam localizadas em 734 municípios, em todos os estados do país, incluindo o Distrito Federal. Em 2010, havia 3.224.529 domicílios em 6.329 aglomerados subnormais, em 323 cidades, segundo o último Censo Demográfico (CAMPOS, 2020, *on line*).

De acordo com Walsh et al (2020), em reportagem pela CNN, publicaram uma matéria na qual foram levantadas as dificuldades enfrentadas pela população no combate ao vírus em uma das comunidades do Rio de Janeiro que luta contra a extrema pobreza, onde os traficantes disponibilizaram remédios e álcool em gel na

tentativa de evitar a contaminação.

Sem ajuda do governo e sem visibilidade, bem como presos à vulnerabilidade, os moradores das favelas enfrentam além da discriminação racial, a violência policial.

Uma outra estratégia acontece por meio do extermínio materializado tanto pela precarização das políticas públicas quanto pela intervenção estatal nos territórios periféricos e favelados. A famigerada “Guerra às Drogas” compõe a estratégia de extermínio do não ser. Por fim, não basta apenas exterminar a população negra, é necessário dilacerar a imagem do negro após a sua morte, conforme ocorreu com a vereadora carioca Marielle Franco, que mesmo após a sua morte sofreu difamações e calúnias. (RIO DE JANEIRO, 2020, p. 76)

Como resultado, os jovens negros e de origem humilde são taxados pelo restante da sociedade como infratores em potenciale enfrentam as baixas expectativas de vida, conforme Marília Marques, como é possível verificar na reportagem do site G1 (2017):

[...]Segundo uma pesquisa realizada pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) e pelo Senado Federal, 56% da população brasileira concorda com a afirmação de que “a morte violenta de um jovem negro choca menos a sociedade do que a morte de um jovem branco”.O dado, de acordo com a ONU, revela o “grau de indiferença com que os brasileiros têm encarado um problema que deveria ser de todos”. Luana Vieira, representante da Seppir no lançamento da campanha, destacou a importância da “representatividade em diversos espaços” para “iniciar a mudança”.Segundo a oficial de Programa do Fundo de População da ONU Ana Cláudia Pereira, “todos os anos são assassinadas no país 30 mil pessoas, **23 mil são jovens negros**”. A campanha pretende mostrar que preconceitos aumentam a discriminação racial e fazem com que os jovens negros sejam as principais vítimas, diz ela. [...] (MARQUES, 2017).

Dessa forma, compreendem-se como impactos do racismo no Brasil, a ausência de políticas voltadas ao combate ao preconceito racial, bem como à escassez de recursos capazes de proporcionar vida digna as pessoas em condições de vulnerabilidade, a não criação de projetos sociais voltados à profissionalização de jovens negros em todas as regiões periféricas do país.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, garante que todos são iguais, sem distinções de qualquer vertente perante a Lei, esse artigo faz parte dos Direitos e Garantias Fundamentais, porém na prática, o Brasil é um país que sofre com a discriminação de várias maneiras, e uma das mais fortes se trata da discriminação racial.

O Brasil foi o último país das Américas a abolir a escravidão do povo negro, porém não promoveu medidas de contenção e ou reparação social para os ex-escravizados e seus descendentes, contribuindo para a manutenção das distinções raciais com impactos sociais e econômicos muito fortes. Somente após cerca de 100 anos, o país começa a dar pequenos passos para mudar essa realidade.

Após o desenvolvimento das primeiras leis contra o racismo, e com a Constituição Federal de 1988, a chamada Constituição Cidadã, os grupos tidos como minoria passaram a ter embasamento jurídico para lutarem pela igualdade racial. Mesmo diante das mudanças alcançadas, o povo negro brasileiro ainda sofre com a discriminação e com a desigualdade social.

Mesmo os sistemas legislativo e jurídico sendo agentes ativos dessas mudanças, eles sofrem também com o problema do racismo estrutural, onde ainda decisões importantes para a população acabam por sofrer influência do racismo institucionalizado, ajudando na manutenção da discriminação, visto os dados apresentados nas pesquisas e censos realizados anualmente no país.

Ao trazer à luz os dados pesquisados no presente trabalho foi possível atingir os objetivos e obter os resultados esperados com a presente pesquisa, que foram, de forma global, demonstrar como o racismo estrutural impacta na sociedade brasileira, com enfoque no Direito nacional.

Para continuar a mitigar e a reduzir o racismo e a discriminação no país é preciso de uma união integral entre todos os poderes, a criação de políticas públicas eficazes e funcionais, além de um sistema educacional que promova a integração e igualdade para que a sociedade brasileira “desestrua” o racismo de suas vidas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Eduarda Lorena de. ; RIBEIRO, Ludimila. **Os caminhos da proposta de redução de maioria penal. Justificando**, Mentis Inquietas Pensam Direito. 04/02/2021. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2021/02/04/os-caminhos-da-proposta-de-reducao-de-maioridade-penal/>> Acesso em 06/04/2021.

ALMEIDA, Silvio Luiz De. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BATISTA, Waleska Miguel. **A inferiorização dos negros a partir do racismo estrutural**. *Rev. Direito Práx.* [online]. 2018, vol.9, n.4 [cited 2020-11-10], pp.2581-2589. Available from: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662018000402581&lng=en&nrm=iso>. ISSN 2179-8966. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/36867>.

BESSA, Marcelo; COAN, Pedro Patel. **Encarceramento em massa, a reinvenção da escravidão**. Direitos Humanos, Estado Democrático de Direito e Direitos Sociais, UNESCO. Criciúma, 2019.

BEZERRA, Juliana. **Racismo**. Toda Matéria. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/racismo/>> Acesso em 29/05/2021.

BOEHM, Camila. **Após 133 anos de sua morte, Luiz Gama recebe título de advogado**. EBC. Publicado em 04/11/2015. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-11/apos-133-anos-de-sua-morte-luiz-gama-recebe-titulo-de-advogado>> Acesso em 30/05/2021.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em 10/11/2020 às 01:00 hs.

BRASIL. Constituição (1969). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67emc69.htm> Acesso em 10/11/2020 às 01:00 hs.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 10/11/2020 às 01:00 hs.

BRASIL. DECRETO Nº 65.810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969. **Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html>. Acesso em 09/11/2020 às 23:44 hs.

BRASIL. **História da Educação do Negro e outras histórias**. Organização: Jeruse

Romão. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. 2005. ISBN - 85-296-0038-X 278p

BRASIL. Lei 7.716 de 05 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça e de cor.** Brasília, 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm> Acesso em 10/11/2020 às 01:00 hs.

BRASIL. Lei no 1.390, de 3 de julho de 1951. **Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor.** Rio de Janeiro, 1951. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1390.htm >. Acesso em 09/11/2020 às 02:27 hs .

BRASIL. Lei nº 2.889, de 1º de Outubro de 1956. **Define e pune o crime de genocídio.** Brasília, 1956. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2889.htm >. Acesso em 09/11/2020 às 01:27 hs.

BRASIL. STJ. **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.620** - PR (2005/0187497-1). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1216399/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-18620-pr-2005-0187497-1>> Acesso em 09/05/2021.

BRASIL. TJ-RS - **Recurso Cível: 71005871264 RS**, Relator: Glauca Dipp Dreher, Data de Julgamento: 01/04/2016, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 07/04/2016. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900493255/recurso-civel-71005871264-rs/inteiro-teor-900493274> > Acesso em 09/05/2021.

BRASIL. TRT-4 - **RO: 00210337120155040523**, Data de Julgamento: 25/05/2018, 2ª Turma. Disponível em: <<https://trt-12.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/437047456/recurso-ordinario-trabalhista-ro-20639220145120019-sc-0002063-9220145120019/inteiro-teor-437047524> > Acesso em 09/05/2021.

BRASIL. TRT-4 - **ROT: 00207339720195040029**, 2ª Turma, Data de Publicação: 14/10/2020. Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1101839785/recurso-ordinario-trabalhista-rot-207339720195040029>> Acesso em 09/05/2021.

CAETANO, Anelise Rodrigues. **A injúria racial como crime de racismo para fins constitucionais: um estudo doutrinário e jurisprudencial acerca da abrangência do conceito de racismo.** 2018. Monografia (graduação) – Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas/CCJ, Curso de Graduação em Direito, Florianópolis. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Repertório bibliográfico sobre a condição do negro no Brasil** [recurso eletrônico] / [coordenadores: Raphael Cavalcante e Clarissa Estrêla; organizadores: Jair Ferreira e Simone Suganuma; colaboradores: Priscilla Arruda... et al.]. – Reimpressão. – Brasília: Edições Câmara, 2018. – (Série

fontes de referência; n. 1 PDF).

CAMPOS, Ana Cristina. **Duas em cada três favelas no país estão a menos de 2 km de hospitais.** Rio de Janeiro, 2020. 19/05/2020. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-05/duas-em-cada-tres-favelas-estao-a-menos-de-dois-quilometros>> Acesso em 29/05/2020.

DECRETO - LEI 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOMIDE, Uyara de Salles; ASSIS, Neusa Pereira; FIDALGO, Fernando Selmar Rocha. **Mass incarceration and necropolitics: worsening of the prison crisis in the COVID-19 pandemic.** Trabalho & Educação | v.29| n.3| p.195-212| set-dez | 2020.

HERCULANO, Selene. **O Clamor por Justiça Ambiental e Contra o Racismo Ambiental.** ©INTERFACEHS – Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente - v.3, n.1, Artigo 2, jan./ abril 2008.

IBGE. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil.** Estudos e Pesquisas Informação Demográfica e Socioeconômica • n.41. Brasil, 2019.

JESUS, Daíra Andréa de. **Ser negro no Brasil: A luta pela inclusão étnica frente o ordenamento jurídico vigente.** UNIVALI. Itajaí, 2007. 1º ed. Nº p. 111.

LUCIANO, Gersen dos Santos. **O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje.** Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. ISBN 85-98171-57-3

MARASCIULO, Marília. **Juliano Moreira, o psiquiatra negro que inaugurou a disciplina no Brasil.** Revista Galileu. 06 JAN 2021. Disponível em <<https://revistagalileu.globo.com.>> Acesso em 29/05/2021.

MARQUES, Marília. **A cada 23 minutos, um jovem negro morre no Brasil', diz ONU ao lançar campanha contra violência.** G1 DF. 07/11/2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/a-cada-23-minutos-um-jovem-negro-morre-no-brasil-diz-onu-ao-lancar-campanha-contr-violencia.ghtml>> Acesso em 09/05/2021.

MATTOSO, Kátia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil : tradução James Amado.** – São Paulo : Brasiliense, 2003.

MELITO, Leandro. **Quase 90% línguas indígenas brasileiras foram extintas e as que restam estão ameaçadas.** Portal EBC, 19/04/16. Disponível em: <<https://memoria.ebc.com.br/cidadania/2016/04/de-1500-linguas-indigenas-no-descobrimento-restaram-181-todas-ameacadas-aponta>> acesso em 27/05/2021 às

15:17 hs;

MINISTÉRIO DA MULHER E DOS DIREITOS HUMANOS. **Mapa do Encarceramento aponta: maioria da população carcerária é negra.** 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias_seppir/noticias/junho/mapa-do-encarceramento-aponta-maioria-da-populacao-carceraria-e-negra-1>. Acesso em 07/05/2020

MOURA, Clóvis. **Brasil: raízes do protesto negro.** São Paulo : Global Ed. 1983.

PAULA, Aline Batista de. Territórios Desiguais – **Racismo e o acesso à Cidade.** [SYN]THESIS, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 64-82, jun./dez. 2016. Proposta de Emenda à Constituição 32/2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135977>> Acesso em 06/04/2021.

RACISMO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: [<https://www.dicio.com.br/racismo/>]. Acesso em: 30/05/2021.

REIS, João José. **A revolta dos Malês em 1853.** Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <<http://smec.salvador.ba.gov.br/documentos/a-revolta-dos-males.pdf>> Acesso em 29/05/2021.

RIO DE JANEIRO (Estado). Defensoria Pública. **Direitos humanos, saúde mental e racismo : diálogos à luz do pensamento de Frantz Fanon.** Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro; organizadoras: Patrícia Carlos Magno, Rachel Gouveia Passos. – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020. – 272 p

ROSSI, Amanda. **Abolição da escravidão em 1888 foi votada pela elite evitando a reforma agrária, diz historiador.** BBC Brasil em São Paulo. 13 maio 2018. Disponível em:<<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44091474>> Acesso em 29/05/2021.

SANTOS, Elaine de Melo Lopes dos. **Racismo e Injúria racial sob a ótica do Tribunal de Justiça de São Paulo** – São Carlos : UFSCar, 2011. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de São Carlos. Disponível em <<https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/6726?show=full>> Acesso em 29/05/2021.

SILVA, Daniel Neves. **"Tráfico negreiro".** Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/trafico-negreiro.htm>. Acesso em 29 de maio de 2021.

STF. **Pedido de vista suspende julgamento sobre prescrição para crime de injúria racial.** 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456503&ori=1>>. Acesso em 07/05/2020.

STF. **Supremo inicia julgamento sobre prescrição do crime de injúria racial.** Supremo Tribunal Federal. 2020. Disponível

em:<<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456135&ori=1>>. Acesso em 07/05/2020.

STJ. **RHC: 18620**. PR 2005/0187497-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 14/10/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 28/10/2008

TRENTINI, Raissa Rossi. **A inaplicabilidade da legislação antirracista**. Direito, Univates. Lajeado, 90 p. 2014.

VILELA, Antonio Augusto. **Uma breve reflexão sobre o racismo no Brasil e o direito no âmbito da sociedade brasileira**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 04 nov 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52286/uma-breve-reflexao-sobre-o-racismo-no-brasil-e-o-direito-no-ambito-da-sociedade-brasileira>. Acesso em: 04 nov 2020.

WALSH, Nick Paton; SHELLEY, Jo; FORTUNA, Roberta; BONNET, William. **Traficantes do Rio distribuem medicamentos nas favelas**. CNN BRASIL. 15/06/2020. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/06/15/traficantes-do-rio-distribuem-medicamentos-nas-favelas> > Acesso em 09/05/2021.